



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**CPF** [REDACTED]



**Período:** 07/02/2023

**Local:** Quirinópolis/GO.

**Coord. Geográficas:** -18.243643, -50.238521

**Atividade econômica:** serviços domésticos (CNAE 9700-5/00)

## EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO) – Coordenador.  
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditora-Fiscal do Trabalho – SRTb/MT)  
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/RS)  
e-mail: [REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PTM Rio Verde/GO)  
e-mail: [REDACTED]
5. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – PRT DF - GSI/MPT);
6. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Motorista – PRT 18ª Região – PTM Rio Verde/GO);

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

7. [REDACTED] (Procurador da República – Procuradoria da República em Rio Verde/GO)  
e-mail: [REDACTED]
8. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança – Procuradoria da República em Rio Verde/GO);
9. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – Procuradoria da República em Goiás).

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

10. [REDACTED] Matr. [REDACTED] DPU (Defensora Pública Federal – DPU/DF)  
E-mail: [REDACTED]

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

11. DPF [REDACTED] – Matr. [REDACTED] (Delegado de Polícia Federal - DPF/JTI/GO);  
e-mail: [REDACTED]
12. APF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)
13. EPF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Escrivão de Polícia Federal – DPF/JTI)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	5
III. DA EMPREGADORA .....	5
IV. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	6
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS .....	16
1. Do resgate do trabalhador .....	16
2. Do pagamento das verbas rescisórias .....	16
3. Do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado .....	17
4. Da Interdição das atividades .....	17
5. Dos autos de infração lavrados .....	17
6. Da atuação das demais instituições .....	18
IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....	19
X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS .....	19
XI. DAS PROVAS COLHIDAS .....	19
XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS .....	20
XIII. CONCLUSÃO .....	20
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO .....	22
XV. ANEXOS .....	23



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados registrados durante ação fiscal	01
<b>Empregados Resgatados – total</b>	<b>01</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	<b>00*</b>
Valor bruto das rescisões (em reais)	<b>14.651,00</b>
Valor líquido recebido (em reais)	<b>14.651,00</b>
Valor das verbas rescisórias não pagas (horas extras)	0,00
Valor Dano Moral Individual (e coletivo)	<b>80.000,00**</b>
Nº de Autos de Infração lavrados	<b>03</b>
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	<b>01</b>
Termos de Suspensão de Interdição	<b>00</b>
Termos de Notificação	<b>01</b>
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Trabalhador já aposentado.

\*\* Valor estimado (dação em pagamento de uma moradia ao trabalhador)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referida empregadora foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho de Rio Verde/GO, relatando prática de possível submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. O documento relatava que havia um casal residindo em condições subumanas, num “chiqueiro” em uma fazenda na zona rural de Quirinópolis/GO (cópia da denúncia no Anexo A-001).

## III. DA EMPREGADORA

A Sra. [REDACTED] é dona de uma pequena propriedade rural, denominada “Fazenda Sete Lagoas, com cerca de 20 ha (vinte hectares), localizada na zona rural de Quirinópolis/GO. Praticamente toda a área cultivável da referida propriedade foi arrendada para terceiros, para cultivo de soja, sendo que a Sra. [REDACTED] só mantém a posse e o uso de uma pequena área da sede, onde mantém alguns poucos animais e a casa, onde passa alguns finais de semana.

- a) Nome da empregadora: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- b) End. estabelecimento: Fazenda Sete Lagoas, Rod. GO-319 (Denislópolis a Castelândia/GO), 12 km, à direita mais 3 km, coordenadas geográficas -18.243643, -50.238521, zona rural de Quirinópolis/GO.
- c) Endereço residencial: [REDACTED]
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) Advogados: [REDACTED]  
[REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

#### IV. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), iniciou em 07/02/2023 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos, dentre elas a objeto do presente relatório.

No caso específico em questão, constatou-se que o trabalhador caseiro [REDACTED] [REDACTED] de 67 anos de idade, estava sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, pela empregadora [REDACTED] [REDACTED]. Tal fato restou assim caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das irregularidades constatadas durante a presente ação fiscal.

A empregadora [REDACTED] é dona de uma pequena propriedade rural, com cerca de 20 ha (vinte hectares), localizada na zona rural de Quirinópolis/GO, a 15 km do Distrito de Denislópolis (coordenadas geográficas: -18.243643, -50.238521). Praticamente toda a área cultivável da referida propriedade foi arrendada para terceiros, para cultivo de soja, sendo que a Sra. Maria Antônio só mantém a posse e o uso de uma pequena área da sede, onde mantém alguns poucos animais e a casa, onde passa alguns finais de semana. E para cuidar desses poucos animais e vigiar a sede de sua propriedade, a Sra. [REDACTED] havia contratado o trabalhador [REDACTED].

Durante as inspeções no referido local, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, merecendo destaque as condições precaríssimas de alojamento às quais estava sendo submetidas o trabalhador resgatado. A situação encontrada constituía um cenário tão intenso e grave que transcendia daqueles casos em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Outra irregularidade grave constatada era o não pagamento correto de salários, uma vez que a vítima recebia somente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, valor inferior à metade do salário-mínimo legal.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Após a realização das inspeções, na tarde de 07/02/2023, e concluir tratar-se de condição análoga à de escravo, a equipe de fiscalização se viu na obrigação de resgatá-los imediatamente daquela condição. Com isso, o trabalhador, juntamente com sua esposa, foi levado para a cidade de Quirinópolis/GO, uma vez que o abrigo onde estava alojado foi interditado pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho.

Ao chegarmos na cidade de Quirinópolis/GO, solicitamos ao responsável pela Vara do Trabalho daquela comarca um espaço para trabalhar, o que foi de pronto concedido. Em seguida, o trabalhador [REDACTED] prestou declarações em “Termo de Audiência” (cópia no Anexo A-003), onde, detalhadamente, explicou os fatos relacionados à sua contratação e à prestação de labor.

Ainda naquele mesmo dia, a equipe de fiscalização se reuniu com a empregadora [REDACTED] [REDACTED] também na sede da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO, acompanhada dos advogados [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] e [REDACTED] OAB-GO [REDACTED]. Na oportunidade, a equipe tentou ouvir referida empregadora sobre os fatos, em termo de declarações, mas, orientada pelos seus advogados, preferiu exercer o seu direito de permanecer calada (vide Ata da Reunião no Anexo A-004).

Dando continuidade à reunião, foi lhes comunicado que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais o trabalhador em questão estava submetido constituía “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o resgate de tal vítima, com o encerramento do contrato de trabalho desse empregado, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Ato contínuo, referida empregadora foi notificada a providenciar a regularização do contrato de labor do trabalhador resgatado, bem como realizar o pagamento das verbas rescisórias, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais verbas rescisórias, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-005).

Por parte do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, foi proposto à empregadora a aquisição de um imóvel residencial para o trabalhador resgatado, a título de dano moral individual e coletivo. Por fim, o representante do Ministério Público Federal e da Polícia Federal ressalvaram que a colaboração da empregadora, no sentido de resolver a situação do trabalhador resgatado, poderia amenizar eventuais consequências criminais decorrentes do caso em



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

questão.

Em resposta, inicialmente os advogados da empregadora informaram que não haveria assunção de nenhuma obrigação, uma vez que a cliente deles não reconhecia o vínculo de emprego com o trabalhador resgatado. Todavia, após alguns novos esclarecimentos e explicações prestadas pelos integrantes da equipe de fiscalização, a empregadora, com assistência dos advogados, mudou seu posicionamento e afirmou que iria providenciar o cumprimento da notificação expedida pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, realizando o registro retroativo do contrato de trabalho do trabalhador resgatado e o pagamento de suas verbas rescisória, ficando acordado que tal acerto seria realizado na data de 09/02/2023, naquele mesmo local. Enquanto isso, o trabalhador e sua esposa, com a concordância desses, ficariam hospedados na casa da empregadora. Quanto à dação em pagamento de uma moradia ao trabalhador resgatado, a título de danos morais individuais e coletivos, tal ficou para ser negociado em audiência a ser realizada no dia do pagamento.

Assim, conforme combinado, na manhã do dia 09/02/2023, a empregadora compareceu à presença da equipe de fiscalização, na Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO, desta vez acompanhada dos advogados [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] e [REDACTED] quando comprovou o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED] via depósito bancário, no montante de R\$ 14.651,17 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

Na oportunidade foi acordado entre a empregadora e o representante do Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, a dação de um imóvel residencial na cidade de Castelândia/GO, a título de danos morais individuais e coletivos. O citado acordo foi formalizado via Termo de Ajuste de Conduta, com o prazo de 06 meses para cumprimento da obrigação (vide Ata do Termo de Audiência no Anexo A-006).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **V - BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, tal configuração decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

**“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...)** (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

**“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]" (grifos acrescidos).

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## VI – INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”.

Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

com duração superior a trinta dias;

**2.21** serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

**2.22** estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

**2.23** agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

## **VII – DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que o trabalhador aposentado [REDACTED] de 67 anos de idade, estava sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate dele, juntamente com sua esposa [REDACTED] conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP n. 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes foram constatadas principalmente no alojamento disponibilizado ao empregado resgatado e à sua esposa [REDACTED]

De fato, referido trabalhador estava abrigado, juntamente com sua esposa, num barraco velho e extremamente precário, havia cerca de 01 ano, mas já havia trabalhado e morado naquele mesmo barraco em outras ocasiões no passado. O abrigo tratava-se de um pequeno casebre precaríssimo, constituído apenas de um cômodo, com cerca de 3 metros x 5 metros de área e altura de 1,6 metros. A edificação era muito velha e extremamente suja; as paredes estavam “ameaçando” a cair; a cobertura era feita com telhas quebradas e pedaços de plásticos. Além disso, não havia instalações sanitárias e nem local para banho. As necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato ou num pinico; o banho era feito com um balde, jogando água com um caneco sobre o corpo (“banho de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

caneco”). Tratava-se de situação de completo desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho e, conseqüentemente à dignidade da pessoa humana (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Além disso, referido trabalhador estava sem registro e só recebia R\$ 500,00 mensais de salário, além de não poder sair do local ao mesmo tempo que sua esposa, para não deixar a propriedade sem vigilância. Só podia sair se sua esposa permanecesse no local ou vice-versa.

No mais, a empregadora informou que, por ocasião da contratação, o trabalhador estava em condição de miserabilidade nas ruas, por isso lhe teria “dado lugar para morar”, o que, na prática demonstra que ela se aproveitou da condição de vulnerabilidade de tal trabalhador para, assim, pagar-lhe salário ínfimo e submetê-lo a condições subumanas de moradia.

## **VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS**

### **1. Do resgate do trabalhador**

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte da empregadora [REDACTED] em relação ao trabalhador doméstico [REDACTED] este foi resgatado das condições análogas às de escravo às quais se encontrava, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 14 da Portaria MTP n. 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

### **2. Do pagamento das verbas rescisórias**

Após notificado para tal, a empregadora em questão regularizou o contrato de trabalho do empregado resgatado e pagou-lhe as verbas rescisórias, no montante de R\$ 14.651,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais). O pagamento foi realizado na data de 09/02/2023, mediante depósito em conta do trabalhador resgatado, e valor conferido pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Nos dias seguintes, a empregadora providenciou o registro do trabalhador, bem como os recolhimentos do FGTS.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

### **3. Do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado**

O trabalhador resgatado já era aposentado pelo INSS e, por isso, não faz jus ao “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme previsto o art.2º-C <sup>1</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>2</sup>.

### **4. Da Interdição das atividades**

Tendo em vista que o barraco onde o trabalhador vítima e sua esposa estavam abrigados estava em ruínas, constituindo situação de grave e iminente risco à vida das pessoas ali abrigadas, a referida moradia foi interditada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-007).

### **5. Dos autos de infração lavrados**

Ao todo foram lavrados somente 03 (três) autos de infração por descumprimento à legislação de proteção ao trabalhador, embora as irregularidades fossem em número muito maior. É que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha garantido aos empregados domésticos o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII e parágrafo único), ainda não há nenhuma regulamentação de tal direito, seja na Lei Complementar n. 150/2015, seja nas normas regulamentadoras (NR’s) do Ministério do Trabalho.

---

<sup>1</sup> “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2 deste artigo. [\[Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\]](#)”

<sup>2</sup> “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Os autos de infração lavrados foram (cópias no Anexo A-008):

<b>I d</b>	<b>Núm. A.I.</b>	<b>Eme nta</b>	<b>Infração</b>	<b>Capitulação</b>
1	22.490. 302-1	3503 46	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
2	22.496. 854-8	3503 46	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
3	22.496. 855-6	3503 46	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 6. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação o Ministério Público do Trabalho, PTM de Rio Verde/GO, na pessoa do Procurador do [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhador, empregador e demais envolvidos.

Pela Defensoria Pública da União, participou a Defensora Federal [REDACTED] DPU-DF, também participando de todos os atos da presente ação fiscal.

Estas duas instituições, MPT e DPU, negociaram com a empregadora, a dação em pagamento, a título de danos morais individuais e coletivos, uma moradia ao trabalhador resgatado, conforme previsto em Termo de Ajuste de Conduta (TAC), a ser cumprido em 06 meses (cópia do TAC no Anexo A-006).

Tiveram também importante participação na ação o Procurador de República [REDACTED] PR em Rio Verde/GO, e o Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e sua equipe, da DPF de Jataí/GO.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Admissão	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	01/02/2022	Caseiro	1.302,00	07/02/2023

## X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

[REDACTED] brasileiro, casado, nascido 20.06.1954, natural de Florânia - RN, filho de [REDACTED] RG [REDACTED] e CPF [REDACTED] - residente e domiciliado em Castelândia/GO (demais dados não sabido), telefone para recado [REDACTED] [REDACTED] (companheira [REDACTED]).

## XI. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) O trabalhador resgatado prestou depoimento por escrito, ocasião em que declarou espontaneamente a forma de contratação, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia do termo de depoimentos no Anexo A-003);

b) A empregadora foi entrevista, embora, na qualidade de investigada, tenha proferido ficar calada durante sua oitiva na Audiência (cópia no Anexo A-004);

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, em especial na moradia do trabalhador resgatado, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-002;

d) Também foram produzidos outros documentos tais como: Relatório do MPT (Anexo A-009), Relatório da DPU (Anexo A-010), Termo de Interdição (Anexo A-007), TRCT (Anexo A-011); etc.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

e) Foi enviado Ofício ao CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) de Quirinópolis/GO, na pessoa da Sra. [REDACTED] (Anexo A-012), coordenadora, a qual se comprometeu a acompanhar o caso;

f) O caso foi amplamente divulgado na mídia, conforme alguns exemplos a seguir:  
[http://c.contentassessoria.com.br/trt18/personalizacao/trt18/noticia/noticia.asp?cd\\_noticia=144928716](http://c.contentassessoria.com.br/trt18/personalizacao/trt18/noticia/noticia.asp?cd_noticia=144928716)

<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=20570%2Fauditores-fiscais+resgatam+caseiro+em+situacao+degradante+na+zona+rural+de+quirinopolis%2C+interior+de+goias>

## **XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS**

Conforme apurado durante a ação fiscal, notadamente pelo depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED], a vítima trabalhava e morava no local fazia mais de 01 ano e, além disso, já havia trabalhado e morado no mesmo barraco velho em outras ocasiões no passado. Assim, a situação de exploração sob análise já perdura por, no mínimo, 01 ano.

## **XIII. CONCLUSÃO**

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto, demonstram que a situação encontrada na propriedade da empregadora [REDACTED] constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador sob comento foi submetido, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Vejamos:

**1. São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:**

[...]

**1.5** exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

**1.10** estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

[...]

**2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante**

**2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

**2.5** inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

**2.6** inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

**2.7** subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

**2.8** trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

[...]

**2.13** ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

**2.14** ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

**2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

**2.22** estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

[...]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análoga à escravo. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto, demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão do trabalhador [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, especialmente na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate dele pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

#### **XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO**

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTE;
- b) **DPU** – Defensoria Pública da União;
- c) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Rio Verde/GO (IC 000306.2022.18.001/4);
- d) **PF** – Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO;
- e) **MPF** – Ministério Público Federal, PR em Rio Verde/GO;
- f) **CREAS** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Quirinópolis/GO – Av. Dom Pedro I, Qd 196 Lt 01 Centro, Quirinópolis/GO. [creasquirinopolis@gmail.com](mailto:creasquirinopolis@gmail.com) e [assistenciasocial@quirinopolis.go.gov.br](mailto:assistenciasocial@quirinopolis.go.gov.br)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

É o relatório.

Goiânia/GO, 06 de março de 2023.



**Auditor-Fiscal do Trabalho**  
**CIF**  
**Coordenador da Operação**

## XV. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Anexo A-001 Denuncia trabalhista	03/03/2023 14:03	Documento do A...	561 KB
Anexo A-002 Rel. Fotografico da açao fiscal	06/03/2023 07:42	Documento do A...	6.968 KB
Anexo A-003 - Termo de oitiva do Sr. [REDACTED]	06/03/2023 07:46	Documento do A...	158 KB
Anexo A-004 Ata 1ª Audiência ic 306.2022 [REDACTED]	06/03/2023 07:46	Documento do A...	437 KB
Anexo A-005 Notificacao IN. 02-2021	06/03/2023 07:47	Documento do A...	1.372 KB
Anexo A-006 Seg. Audiencia Empregadora e TAC	06/03/2023 07:48	Documento do A...	793 KB
Anexo A-007 Termo de Interdicao - alojamento	06/03/2023 07:50	Documento do A...	5.714 KB
Anexo A-008 Autos de Infração	06/03/2023 07:52	Documento do A...	9.576 KB
Anexo A-009 Relatório MPT	06/03/2023 07:56	Documento do A...	1.307 KB
Anexo A-010 Relatorio DPU	06/03/2023 07:57	Documento do A...	196 KB
Anexo A-011 Termo de Rescisao do contrato de trabalho	06/03/2023 07:59	Documento do A...	403 KB
Anexo A-012 Ofício aos CREAS de Quirinópolis-GO.	06/03/2023 08:02	Documento do A...	145 KB